

## **DECRETO Nº 11990 DE 24 DE MARÇO DE 1993**

Regulamenta o Decreto n. 10.368, de 16 de agosto de 1991, que cria a Área de Proteção Ambiental (APA) do Parque Zoobotânico de Marapendi.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso da competência atribuída pelo inciso IV do artigo 107 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, no § 4.º do artigo 225, declarou a Zona Costeira patrimônio nacional e determinou que sua utilização assegurará a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no artigo 265, declarou de preservação permanente as praias, as vegetações de restinga quando fixadoras de dunas, as dunas, as áreas que abrigam exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou pouco conhecidos da fauna e da flora, bem como as áreas que lhe servem como local de pouso, alimentação ou reprodução;

CONSIDERANDO que a Lagoa de Marapendi foi declarada área de preservação permanente pelo artigo 463 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei Federal n. 7.661, de 16 de maio de 1988, preconiza prioritariamente a conservação e a proteção das restingas dunas e praias;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Decenal da Cidade — Lei Complementar 16, de 04 de junho de 1992 — em seu artigo 70, incisos I e XI, define como sujeitos à proteção ambiental a Lagoa e a Restinga de Marapendi;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Decenal da Cidade — Lei Complementar 16, de 04 de junho de 1992, prevê em seu artigo 220 a manutenção das áreas de proteção ambiental instituídas antes de sua publicação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, em seu artigo 2.º, declara áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal —, estabelece no parágrafo único do artigo 2.º que a preservação permanente da vegetação natural situada nas zonas urbanas obedecerá à legislação municipal de uso do solo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, em seu art. 3.º, considera de preservação permanente, quando assim declaradas pelo Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a fixar as dunas;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 10.368, de 16 de agosto de 1991, cria a Área de Proteção Ambiental (APA) do Parque Zoobotânico de Marapendi;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento urbano da Cidade do Rio de Janeiro deu-se, muitas vezes, com o sacrifício de mangues, restingas e praias;

CONSIDERANDO os trabalhos de campo, os relatórios técnicos e os estudos cartográficos, geomorfológicos e bióticos desenvolvidos sobre a região das Lagoas da Baixada de Jacarepaguá;

CONSIDERANDO, por fim, as diretrizes estabelecidas pelo Grupo de Trabalho constituído por representantes das Secretarias Municipais de Urbanismo, de Meio Ambiente, da Fundação Parques e Jardins, da Fundação Rio-Zoo e do Instituto de Planejamento Municipal — IPLANRIO.

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulamentado o Plano Diretor de Área de Proteção Ambiental (APA) do Parque Zoobotânico de Marapendi, delimitada no Anexo I deste decreto, constituído pelas Áreas de Preservação Permanente (APP) da Lagoa de Marapendi e seus entornos e Área de Preservação Permanente do Parque Zoobotânico de Marapendi, criada pelo [Decreto n. 10.368, de 15 de agosto de 1991](#).

**Art. 2º** Na área a que se refere o artigo anterior deste decreto, ficam expressamente vedadas:

I - a caça, perseguição ou captura de animais, bem como a retirada de ovos ou destruição de seus ninhos e criadouros;

II - a atividade de posto de abastecimento de combustível;

III - o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras ou assoreamento das coleções hídricas;

VI - o lançamento de afluentes de sistemas públicos ou particulares de esgoto sanitário nos corpos hídricos que não sejam precedidos de tratamento secundário ou de tratamento que garanta a redução de no mínimo 95% de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio);

V - a instalação de vazadouros de lixo ou execução de aterros sanitários;

VI - a alteração da orla natural da Lagoa de Marapendi;

VII - prática de jet-ski na Lagoa de Marapendi;

VII - o uso de barco a motor exceto aqueles destinados a transporte coletivo, pesquisa e educação ambiental.

**Art. 3º** Na área a que se refere o artigo 1.º, ficam expressamente vedados, sem autorização do órgão executivo central do sistema de gestão ambiental:

a) o desmatamento, corte, extração de madeira e vegetação característica, bem como a retirada de espécies vegetais;

b) a extração de recursos hídricos ou minerais, como conchas, cascalhos, areias e outros;

c) a alteração do perfil natural do terreno;

d) a implantação, expansão ou alteração de traçados ou implantação de projetos de serviços públicos tais como redes de abastecimento d'água, de esgoto, de transmissão de energia elétrica, de distribuição de gás e outros.

**Art. 4º** Qualquer implantação, construção ou ampliação de atividade ou empreendimento, de caráter público ou privado, na região a que se refere o artigo 1.º deste decreto, dependerá de autorização do órgão referido no caput do artigo 3.º

*Parágrafo Único.* Os empreendimentos ou atividades mencionados no caput deste artigo poderão, a juízo do referido órgão, ter seu licenciamento condicionado à elaboração de estudo do impacto ambiental, sempre que, por sua natureza, porte ou localização, seus possíveis impactos ambientais sejam considerados significativos.

**Art. 5º** Para desempenho de suas atribuições, o órgão referido no caput do artigo 3.º instalará na área um escritório técnico, que zelará pelo fiel cumprimento das disposições deste decreto e exercerá as seguintes atribuições complementares:

I - elaboração e desenvolvimento de programas e projetos complementares à ação de preservação, que contemplem o uso sustentável dos recursos e paisagísticos da área;

II - fiscalização e acompanhamento de qualquer intervenção que se faça na área, bem como orientação técnica quanto à sua execução;

III - o escritório técnico referido no caput deste artigo poderá valer-se da colaboração de órgão da administração estadual e federal, bem como da de universidade e instituições de pesquisa, públicas ou privadas.

**Art. 6º** Para efeito de zoneamento, ficam estabelecidas as seguintes zonas, delimitadas no Anexo I, deste decreto:

I - Zona de Vida Silvestre (ZVS), constituída de:

- a) Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS);
- b) Zona de Conservação da Vida Silvestre 1 (ZCVS-1);
- c) Zona de Conservação da Vida Silvestre 2 (ZCVS-2);
- d) Zona de Conservação da Vida Silvestre 3 (ZCVS-3);

II - Zona de Ocupação Controlada (ZOC), constituída de:

- a) Zona de Ocupação Controlada 1 (ZOC-1);
- b) Zona de Ocupação Controlada 2 (ZOC-2);
- c) Zona de Ocupação Controlada 2 (ZOC-3).

**Art. 7º** A Zona de Vida Silvestre (ZVS) compreende a Zona de Preservação e as Zonas de Conservação da Vida Silvestre (ZPVS e ZCVS) e abrange a zona costeira; as praias; a lagoa; os remanescentes de florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor da lagoa, nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas; a vegetação de restinga; as dunas; os locais de alimentação, reprodução e pouso de animais e as faixas marginais de proteção da lagoa.

**Art. 8º** Na Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) ficam vedadas atividades que, de acordo com o disposto na Resolução 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, provoquem alteração antrópica da biota e impeçam ou dificultem a regeneração natural de vegetação nativa.

**Art. 9º** A Zona de Preservação da Vida Silvestre, ZPVS, se constituirá em área de reserva, particular ou pública, destinada a assegurar condições para a existência ou reprodução de espécies, ou comunidades, da flora local, bem como da fauna residente ou migratória.

*Parágrafo Único.* Na ZPVS, serão desenvolvidos programas de recuperação ambiental e pesquisa científica, objetivando a preservação dos recursos florísticos e faunísticos, originais do local.

**Art. 10.** Nas Zonas de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), fica vedado:

- I - impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação nativa;
- II - fazer fogo de qualquer forma.

*Parágrafo Único.* Ficam também vedadas as seguintes atividades, sem autorização do órgão referido no caput do artigo 3.o ,

- 1 - extrair recursos do solo e do sub-solo;
- 2 - abrir trilhas e clareiras;
- 3 - desenvolver qualquer atividade de pesquisa;
- 4 - introduzir espécies de flora e fauna, silvestre ou doméstica, a qualquer pretexto.

**Art. 11.** Na Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), observado o disposto no artigo 10, são permitidas atividades de caráter científico, manejo e controle ambiental, educativas, de recreação e de lazer.

*Parágrafo Único.* Na Zona a que se refere o caput deste artigo são permitidas apenas construções de apoio necessárias as atividades, relacionadas no caput deste artigo, tais como:

- 1 - de administração da unidade de conservação;
- 2 - de manejo e controle da fauna e flora;
- 3 - de pesquisa científica;
- 4 - de salvamento;
- 5 - de transporte ciclovitário;
- 6 - de guarda de embarcações de apoio à fiscalização;
- 7 - de guarda de embarcações de vela, de remo e outras, não motorizadas desde que em lotes do Município;
- 8 - de exposições;
- 9 - de educação ambiental;
- 10 - de embarque e desembarque de passageiros de pequenas embarcações;
- 11 - de vigilância.

**Art. 12.** A Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), delimitada no Anexo I deste Decreto, será objeto de Plano de Gestão Ambiental a ser expedido pelo órgão referido no caput do artigo 3.o . O Plano de Gestão Ambiental definirá também parâmetros de ocupação da referida Zona.

**Art. 13.** Tendo em vista os novos parâmetros de zoneamento ambiental estabelecido para a área a que se refere o artigo 1.º deste decreto, o PA 8997 deverá ser revisto nos trechos entre as ruas Líbero Oswaldo de Miranda e Avenida Moisés Castelo Branco Filho e entre a Avenida Mario Fernandes Guedes e a rua Professor Alfredo Colombo.

**Art. 14.** Nas Zonas de Ocupação Controlada os parâmetros para edificação serão calculados e aplicados exclusivamente à área do lote situada dentro desta Zona, exceto na Zona de Ocupação Controlada 3 (ZOC-3), onde, no cálculo de tais parâmetros, será permitida a soma de áreas do lote situadas em zonas distintas.

*Parágrafo Único.* A Área Total de Edificação (ATE) é calculada através da seguinte fórmula:

ATE = IAT x S, onde:

a) IAT representa o índice de aproveitamento do terreno definido para cada uma das Zonas de Ocupação Controlada definidas pelo presente decreto, aplicável sobre as suas respectivas áreas brutas, independentemente da abertura de logradouros, praças ou outras áreas públicas.

b) S representa a área do lote, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 15.** No gabarito máximo, serão considerados todos os elementos da edificação, independente do uso, exceto os pavimentos no subsolo, enterrado ou semi enterrado.

**Art. 16.** Nas Zonas de Ocupação Controlada (ZOC), quanto à vegetação, os projetos paisagísticos deverão utilizar espécies de restinga.

**Art. 17.** Na Zona de Ocupação Controlada 1 (ZOC-1), serão permitidos os seguintes usos e atividades;

- . Residencial Unifamiliar
- . Residencial Multifamiliar
- . Serviços
- . Comercial

**Art. 18.** Na Zona de Ocupação Controlada 1 (ZOC-1) ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de parcelamentos:

I - área mínima do lote:

a) 3.500,00 m<sup>2</sup> (três mil e quinhentos metros quadrados) para as ocupações definidas pelos incisos I e II do artigo 19 deste decreto.

b) 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) para as ocupações definidas no inciso III do artigo 19 deste decreto.

II - testada mínima do lote:

a) 50,00 (cinquenta metros) para as ocupações definidas pelos incisos I e II do artigo 19 deste decreto.

b) 30,00 (trinta metros) para as ocupações definidas no inciso III do artigo 19 deste decreto.

§ 1º Somente será admitido parcelamento na Zona de Ocupação Controlada 1

§ 2º O projeto de parcelamento na Zona de Ocupação Controlada 1 (ZOC-1) deverá permitir a continuidade da ligação viária dos logradouros denominados Rua Rino Levi, Avenida Malibu e Avenida Embaixador Bolitreaux Fragoso.

§ 3º A destinação de Áreas para praças, escolas e serviços-públicos - poderá, por decisão do Prefeito e, de acordo com as prioridades estabelecidas pelo órgão referido no *caput* do artigo 3.º, ser dispensada e substituída por construções de equipamentos públicos de interesse para a APA.

**Art. 19.** Na Zona de Ocupação Controlada 1 (ZOC-1) ficam estabelecidos, alternativamente, os seguintes parâmetros de edificação:

I - Nos lotes do PAL 30.073

Gabarito: máximo de 22 (vinte e dois) pavimentos.

IAT.: 1,85

Taxa de Ocupação: 30% (trinta por cento)

Afastamentos mínimos:

frontal: 1/4 (um quarto) da altura total da edificação, com mínimo de 10,00m (dez metros).

das divisas: 1/4 (um quarto) da altura total da edificação com um mínimo de 10,00m (dez metros).

entre edificações: 40% (quarenta por cento) da altura total da edificação mais alta.

II - Nos lotes situados entre as Avenidas Octávio Dupont e Moisés Castelo Branco Filho

Gabarito: máximo de 22 (vinte e dois) pavimentos.

IAT: 1.30

Taxa de Ocupação (máxima): 30% (trinta por cento).

Afastamentos mínimos:

Frontal: 1/4 (um quarto) da altura total da edificação, com um mínimo de 10,00m (dez metros)

das divisas: 1/4 (um quarto) da altura total da edificação, com um mínimo de 10,00m (dez metros).

entre edificações: 40% (quarenta por cento) da altura da edificação mais alta.

III - Nos lotes do PAL 30073 e nos lotes situados entre as Avenidas Octávio Dupont e Moisés Castelo Branco Filho

a) Gabarito:

25% (vinte e cinco por cento) da área total edificada até o máximo de 4 (quatro) pavimentos.

50% (cinquenta por cento) da área total edificada até o máximo de 6 (seis) pavimentos.

25% (vinte e cinco por cento) da área total edificada até o máximo de 8 (oito) pavimentos.

b) IAT: 2.0

c) Taxa de Ocupação: 40% (quarenta por cento)

Afastamentos Mínimos:

1 - Frontal 5,00m (cinco metros)

2 - das divisas 5,00 (cinco metros)

3 - entre edificações - isento

§ 1º Quanto existir espaçamentos entre edificações, deverão ser atendidos os critérios de iluminação e ventilação estabelecidos pelo Regulamento de Construção e Edificação, (RCE).

§ 2º Será permitida a Ocupação do sub-solo enterrado ou semi-enterrado para as dependências de uso comum do condomínio exceto as dependências de empregados.

§ 3º As vias internas nos grupamentos ficam isentas da obrigatoriedade de comprimento máximo.

§ 4º Os usos permitidos pelo artigo 17 deste decreto poderão se situar no mesmo lote e manterão a seguinte relação de aproveitamento máximo da Zona em que se situarem, observado o disposto no parágrafo seguinte:

1 - Uso residencial:

90% (noventa por cento) da Área Total da Edificação (ATE) permitida para a zona.

2 - Uso comercial e de serviço:

10% (dez por cento) da Área Total de Edificação (ATE) permitida para a zona.

§ 5º No caso de opção pelas ocupações definidas nos incisos I e II deste artigo, os usos comercial e de serviços somente poderão se localizar em lotes com testada para a Avenida das Américas.

§ 6º Será permitida a construção de edificações com gabaritos intermediários entre os máximos e mínimos previstos para os respectivos lotes, desde que mantida rigorosamente proporcional a variação do IAT, decrescente em relação ao gabarito.

(§ 6º acrescido pelo Decreto 23636, de 30-10-2003)

§ 7º Nas áreas inseridas em ZOC-1, entre a Rua Otávio Dupont e a Avenida Moyses Castelo Branco, para efeitos de aplicação do instrumento de Readequação de Potencial Construtivo,

conforme estabelece o artigo 103 da [Lei Complementar 111, de 2 de fevereiro de 2011](#), para o gabarito máximo de 22 (vinte e dois) pavimentos, será permitida a utilização integral da área do lote original para cálculo da Área Total Edificável, a ser aplicada na porção remanescente, tendo como limite o potencial construtivo garantido pelo Decreto 3.046, de 27 de abril de 1981, para a respectiva subzona, respeitadas a Área Total Edificável original do lote e a proporcionalidade disposta no parágrafo sexto deste artigo.

*(§ 7º acrescentado pelo Decreto 36795, de 20-2-2013)*

**Art. 20.** Na Zona de Ocupação Controlada 2 (ZOC 2), serão permitidos os seguintes usos e atividades:

- I - de caráter científico;
- II - de manejo e controle ambiental;
- III - educativas;
- IV - de recreação e lazer: . clube campestre
- V - comercial: restaurante

*(Art. 20 com redação dada pelo Decreto 14098, de 8-8-1995)*

**Art. 21.** Na Zona de Ocupação Controlada 2 (ZOC-2) fica proibido parcelamento da terra e permitidas as edificações com os seguintes parâmetros:

- I - gabarito: máximo de 2 (dois) pavimentos
- II - IAT 0,15
- III - Taxa de Ocupação: 10% (dez por cento)
- IV - Afastamentos mínimos: frontal: 3,00m (três metros) das divisas: 5,00 (cinco metros)

*Parágrafo único.* Considerar-se-ão divisas laterais e dos fundos as faixas delimitadoras da Zona de Ocupação Controlada (ZOC-2).

**Art. 22.** Na Zona de Ocupação Controlada 3 (ZOC-3) serão permitidos os seguintes usos e atividades:

- I - de recreação e lazer:
  - . balneário
- II - Comercial:
  - . restaurantes
  - . bares
  - . lanchonetes
  - . casas de chá
  - . sorveterias
- III - Hospedagem

*(inciso III com redação dada pela Lei Complementar 78, de 8-9-2005)*

**Art. 23.** Na Zona de Ocupação Controlada 3 (ZOC-3) fica proibido o parcelamento da terra admitindo-se apenas os remembramentos dos lotes e permitidas as edificações com os seguintes parâmetros:

I - Gabarito – 3 (três) pavimentos, permitido o aproveitamento do desnível entre a Avenida Lúcio Costa (Avenida Sernambetiba) e a Lagoa de Marapendi para pavimentos suplementares, na projeção dos pavimentos superiores, não sendo esses pavimentos suplementares contados para efeito do cálculo da ATE (Área Total de Edificação);

*(inciso I com redação dada pela Lei Complementar 78, de 8-9-2005)*

II - IAT – 0,30;

*(inciso II com redação dada pela Lei Complementar 78, de 8-9-2005)*

III - Taxa de Ocupação: 10% (dez por cento)

IV - afastamentos mínimos

frontal: 3,00m (três metros)

das divisas: 5,00m (cinco metros)

§ 1º Considerar-se-ão divisas laterais e dos fundos as faixas delimitadoras da Zona de Ocupação Controlada 3 (ZOC-3).

§ 2º Para uso de hospedagem o lote mínimo será de 40.000,00 m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados).

*(§ 2º com redação dada pela Lei Complementar 78, de 8-9-2005)*

**Art. 24.** Para fazer uso de qualquer tipo de embarcação na Lagoa e no Canal do Marapendi, é necessário o cadastramento da embarcação no órgão referido no caput do artigo 3.º que determinará as rotas e procedimentos de navegação de acordo com o zoneamento do espelho d'água.

*Parágrafo único.* Apenas embarcações destinadas as atividades de fiscalização, transporte coletivo, pesquisa e educação ambiental poderão navegar sem restrição de horário, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

**Art. 25.** Será permitida a construção de pequenas estruturas de apoio a pequenas embarcações.

§ 1º As pequenas estruturas de apoio previstas no caput deste artigo são aquelas construídas no corpo d'água, a partir da linha limite com a terra, para cuja construção não são requeridos aterros, dragagens, cais ou enrocamentos de proteção.

§ 2º São partes integrantes das pequenas estruturas de apoio:

I - pequenos atracadouros;

II - um ou mais "piers" flutuantes, em forma de "I" ou "L", normais e paralelos às curvas batimétricas locais, sendo proibidas suas ramificações;

III - dispositivos para arraste ou elevação das embarcações para seu estacionamento interno;

IV - vias de acesso aos "piers" e aos atracadouros, elevados sobre pilotis, sendo proibido o aterro para sua construção.

§ 3º Os "piers" previstos no parágrafo anterior serão apoiados por pilares e flutuadores convenientemente espaçados entre si, no sentido longitudinal, de modo a não conter sedimentos ou detritos, além de permitir a correta circulação e renovação das águas, com largura máxima de dois metros.

**Art. 26.** As pequenas estruturas de apoio não poderão ser construídas a menos de quinhentos metros de distância de outra estrutura semelhante.

**Art. 27.** As pequenas estruturas de apoio somente poderão ser construídas mantendo a distância máxima medida da costa de 1/10 (um décimo) de largura do corpo d'água, não podendo ultrapassar a distância de quarenta metros.

**Art. 28.** O pedido de licenciamento de construção e edificações na área a que se refere o Art. 1.º será instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo dos demais exigidos na legislação em vigor:

I - projeto detalhado dos sistemas de:

a) abastecimento d'água

b) destino das águas servidas, de forma a que garanta a redução de, no mínimo 95% de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio);

c) sinalização dos pontos de saída das águas servidas

d) acondicionamento e destino final do lixo;

e) iluminação

II - Inventário da vegetação existente no lote,

III - Projeto paisagístico para as áreas passíveis de ocupação, especificando todos os equipamentos de apoio as atividades de lazer, incluídas as vias de acesso, com indicação das espécies nativas a serem utilizadas.

IV - Especificação de material e de cores de mobiliário urbano e construções.

**Art. 29.** A aprovação do projeto de parcelamento e/ou licenciamento para construção ficará condicionada à perpetuação da reserva particular mantida em condições ambientais que assegurem seus objetivos de preservação.

*Parágrafo único.* A perpetuação se dará mediante assinatura de termo de compromisso de preservação ou recuperação ambiental, perante o órgão executivo central do sistema de gestão ambiental e será averbado à margem de inscrição no Registro Público de imóveis sob o título de "Reserva Particular de Proteção".

**Art. 30.** O pedido de alvará de licença para estabelecimento destinado aos usos previstos neste decreto será instruído com o "habite-se" da edificação fornecido pelo órgão competente, além dos demais documentos exigidos na legislação pertinente.

*Parágrafo único.* O alvará de licença para estabelecimento será cassado na ocorrência das hipóteses previstas no Decreto n. 7.458 de 03 de março de 1988, nos casos de descumprimento das disposições deste decreto ou a ocorrência de dano ao patrimônio ambiental e paisagístico.

**Art. 31.** A isenção tributária prevista no Decreto n. 6.403 de 29 de dezembro de 1986 será concedida em percentual equivalente à área do lote situada em zona de Preservação da Vida Silvestre, mediante aprovação do órgão executivo central do sistema de gestão ambiental.

**Art. 32.** O exercício de atividades proibidas pelo presente decreto sujeitará o infrator às penalidades aplicáveis, previstas na legislação em vigor.

**Art. 33.** *(revogado pela Lei Complementar 78, de 8-9-2005)*

**Art. 34.** Qualquer disposição que não estiver expressamente estipulada no presente decreto deverá obedecer à legislação vigente, principalmente o [Decreto 3.046, de 27 de abril de 1981](#) e o [Decreto n.º 322, de 03 de março de 1976](#).

**Art. 35.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1993 429.o de Fundação da Cidade

CESAR MAIA

DO RIO de 25/03/93